



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014020-29.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO BUENO DE SOUZA (ESPÓLIO), MARIA BUENO DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e MARCELO AUGUSTO BUENO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGINIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014020-29.2021.8.26.0006
Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França)
Juiz: João Aender Campos Cremasco
Apelantes: João Bueno de Souza e outros
Apelada: Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário - Hospital Santa Virginia

Voto nº 7.764

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Estado de perigo – Inexistência – Ausência de demonstração de que a prestação assumida seja excessivamente onerosa, com a cobrança de valores superiores aos normalmente praticados ou inclusão de serviços desnecessários – Vício do consentimento ausente – Conta médica que indica pormenorizadamente cada serviço, medicamentos, insumos e itens utilizados durante a internação, apresentando-se impugnação genérica na contestação – Impossibilidade de transferência do paciente para hospital da rede pública de saúde (SUS) atestado por médico – Correção monetária do débito pelo índice de variação do IGP-M – Possibilidade – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o recebimento das quantias despendidas com despesas médico-hospitalares, decorrentes do tratamento médico de João Bueno de Souza.

A r. sentença (fls. 562/566) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, anotada a gratuidade judiciária concedida.

Apelação dos réus (fls. 571/583) alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito indicado na inicial com fundamento

no estado de perigo em que se encontravam na oportunidade de assinatura do termo de responsabilidade de fls. 60/63. Defendem ainda a impossibilidade de transferência do paciente para o sistema único de saúde, considerada a gravidade do seu quadro clínico decorrente dos efeitos da Covid-19. A esse respeito, sustentam ainda que descabe aos réus a comprovação de que houve tentativa de transferência do paciente para o SUS. Ao final, pedem o afastamento do IGP-M como índice de atualização monetária do débito.

Contrarrazões nas fls. 587/595.

Recurso tempestivo e sem preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

A norma disposta no artigo 156, *caput*, do Código Civil preconiza que “configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

Determina a lei, para a configuração do estado de perigo, que a vítima assuma obrigação excessivamente onerosa, tratando-se de um requisito objetivo desse defeito do negócio jurídico.

Na contestação de fls. 119/132, contudo, não foi alegado nem comprovado que o autor tenha feito cobrança de valores maiores que os praticados normalmente para os serviços a serem prestados ou medicamentos e itens utilizados no tratamento.

Também não foi arguida e demonstrada a

exigência de assunção de responsabilidade por serviços desnecessários ao tratamento da doença que acometia a paciente.

Esclarecedora a lição de Anderson Schreiber sobre o tema ao conceituar o estado de perigo:

É o caso, por exemplo, da pessoa que, precisando de tratamento médico urgente, concorda em pagar quantia desproporcional ao procedimento que será efetuado ou deixar cheque em branco assinado na recepção do hospital. É, ainda, o caso da pessoa que, sujeita a violência iminente, aceita pagar preço excessivo pelo seu transporte a outra região da cidade. (Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, autores: Anderson Schreiber [et al], 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 105).

Apesar de a conta médica detalhar os serviços prestados e os medicamentos e outros itens utilizados durante a internação, com os respectivos preços (fls. 64/76), os demandados não impugnaram específica e fundamentadamente aquele documento, nem demonstraram eventual desproporcionalidade dos valores cobrados ou a inclusão de serviços e itens desnecessários ao atendimento do paciente.

A necessidade premente de salvar a si ou a pessoa de sua família não é suficiente para a caracterização do estado de perigo, impondo-se que, dessa situação, decorra a assunção de obrigação excessivamente onerosa, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

Também é imprescindível que o credor, conhecendo a situação de risco do devedor ou de pessoa da família deste, aproveite-se das circunstâncias para obter prestação desproporcional.

Nenhum dos elementos de convicção existentes nos autos, porém, indica que o autor exigiu ou condicionou o tratamento

a prestações excessivas ou a valores superiores aos normalmente praticados, não se concluindo que tenha havido qualquer conduta do autor que tenha subsunção ao requisito subjetivo do estado de perigo.

A transferência para hospital da rede pública de saúde (SUS) não era mesmo possível, pois conforme o relatório médico de fls. 456, *desde a entrada até o óbito, em nenhum momento o paciente apresentou mínimas condições de estabilidade hemodinâmica e respiratório que propiciassem uma transferência de hospital segura.*

Não ocorrendo – como não ocorreu – vício de consentimento, abuso ou ilegalidade, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não configura ilegalidade ou abusividade (cláusula 3, fls. 60).

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. **PACTUAÇÃO DO IGPM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO IMPLICA ILEGALIDADE POR SI SÓ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(...).

3. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade (AgRg no REsp 1217531/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 19.5.2015).

4. O Tribunal de origem entendeu que a previsão do índice de correção monetária pelo IGP-M não foi abusiva, já que expressamente estipulado no contrato firmado entre as partes. (...) (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.217.041-GO (2022/0301762-5), Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, v. u., j. em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023, destaques meu).

Isso estabelecido, a sentença será mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por serem os apelantes beneficiários da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator